



Número: **0800819-49.2021.8.20.5137**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Campo Grande**

Última distribuição : **06/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO JUDIVAL TEIXEIRA DANTAS (AUTOR)		MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
83694884	10/06/2022 08:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Campo Grande  
Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE - RN - CEP: 59680-000

---

Processo: 0800819-49.2021.8.20.5137  
AUTOR: ANTONIO JUDIVAL TEIXEIRA DANTAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Antonio Judival Teixeira Dantas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, na qual encerrada a fase postulatória vieram os autos conclusos para o saneamento do feito.

A parte ré apresentou contestação e coumentos.

O demandante apresentou réplica.

Não há preliminares a serem avaliadas.

É breve relatório, Passo a sanear o feito.

**Delimitação das questões de fato e de direito**

Nos termos do art. 357, do CPC/2015, passo a fixar os parâmetros de fato e de direito.

**Questão de fato controvertida:** verificar se a parte autora tem direito à complementação da indenização.

**Como questão de direito relevante para o julgamento:** declaração de da existência do dano alegado e a responsabilidade da parte ré por eventuais prejuízos suportados pela parte autora.

**Quanto ao tipo de prova**

Analisando os autos, observa-se que o demandante anexou laudo médico, documentos relacionados ao atendimento hospitalar recebido, e relatório fisioterapêutico. Mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para verificar se as sequelas alegadas decorreram do sinistro e se caracterizam a invalidez permanente da parte autora.

Tendo em vista que a prova pericial e a documental são suficientes para o deslinde da demanda, não há necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU POR SANEADO o feito**, ordenando a perícia médica.

## PROVIDÊNCIAS FINAIS

Quanto a perícia médica, ordeno:

1) oficie-se o Núcleo de Perícias para que possa indicar perito médico (*Área 3: Medicina e Saúde – Laudo sobre danos físicos e estéticos*) informando se tratar de parte autora com gratuidade da justiça, pelo que fixo honorários periciais no valor de R\$ 459,59 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em conformidade com a Portaria nº 387/2022 – TJRN. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo a contar da data da realização da perícia.

2) O juízo, desde já, apresenta seus quesitos: i) **quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente por ele narrado no processo?** ii) **as sequelas apresentadas pelo autor são decorrentes do acidente noticiado no processo?** iii) **as sequelas apresentadas resultaram em invalidez permanente do autor?** iv) **se não provocaram invalidez permanente, por quanto tempo se faz necessário o afastamento do demandante de suas atividades laborais em decorrência das sequelas?** v) **quais os tratamentos médicos recomendados para o demandante em decorrência das lesões?**

3) INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar quesitos e informar assistente técnico.

4) O perito deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, data, hora e local da perícia para que, em seguida, a secretaria da vara intime as partes para, se desejarem, acompanhar a perícia;

5) Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para se manifestar sobre a perícia, no prazo legal do art. 477, §1º, do CPC.

Por fim, conforme autorização da Res. nº 345/2020 do CNJ e Resoluções nºs 22/2021 e 28/2022 do TJRN, **as partes ficam intimadas para, também em 15 dias, se manifestar sobre a adoção do juízo 100% digital**, que “constitui na modalidade de procedimento na qual todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores” (art. 2º, da Res. 22/2021 TJRN). **Na hipótese de as partes ficarem silentes após o prazo supracitado, restará configurada a aceitação tácita.**

**Identifique-se o processo com a etiqueta “juízo 100% digital”,** até que haja revogação por pedido de qualquer das partes ou de ofício pelo juízo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE /RN, data da assinatura.

INGRID RANIELE FARIAS SANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

